IMPÔSTO ÚNICO — TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

— A taxa de previdência social está inclusa no impôsto único sôbre combustíveis líquidos, de vez que êste impôsto já foi calculado de modo a absorvê-la.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

Trata-se de revisão da nota de importação n.º 9.299, de 1945, em que a Cia. Brasileira Mercantil e Ind. despachou óleo mineral lubrificante, informando o revisor não ter sido cobrada a taxa de 2% de Previdência Social.

Defende-se a recorrente, alegando a inconstitucionalidade da cobrança, uma vez que foi criado o impôsto único para óleos lubrificantes e combustíveis líquidos e tece êle considerações.

Informa a recorrida ser devida essa cobrança, procurando a diferenciação entre impôsto e taxa e dizendo que,

ùnicamente, no impôsto único estão incluídos ou impostos e não as taxas e que não bastando tal argumento, invoca portaria do Sr. Ministro da Fazenda instruindo a arrecadação dessa taxa, dando provimento aos recursos interpostos pelo ilustre Representante da Fazenda.

E' o relatório.

VOTO

Gira, pois, a controvérsia em tôrno da inclusão ou não da Taxa de 2% de Previdência Social no impôsto único.

Deixando de lado as interpretações não acadêmicas de impôsto e taxa, pois que estão mencionados no impôsto único o impôsto adicional de 10% que, a meu ver, é uma taxa e a taxa de 2% de Previdência Social que, a rigor, seria impôsto e, acompanhando Kohler ao dizer: "Interpretar é escolher dentre as muitas significações que a palavra oferecer, a justa e conveniente", temos na Constituição federal, art. 15, § 2.º:

"A Tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto..."

Essa tributação a que se refere o n.º III dêste artigo é sôbre "produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos..."

A Lei complementar n.º 2.615, de 21 de setembro de 1949, diz em seu:

"Art. 1.º Os combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, importados ou produzidos no país, ficam sujeitos a um impôsto único, federal, cobrado sob a forma de direitos de importação para consumo, quando de procedência estrangeira e de impôsto de consumo quando produzido no país".

Ainda com o pensamento de Kohler que "interpretar é procurar o sentido não do que alguém disse, mas do que foi dito", compulsei e examinei as diferentes exposições de motivos dentre as quais a de n.º 1.790, de 6 de julho de 1940, dirigida ao Sr. Presidente da República pelo Conselho Nacional de Petróleo, encaminhando o ante-projeto da Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940, como segue:

"N.º 9. As bases admitidas para os direitos de importação a que estão sujeitos os derivados de petróleo discriminados no art. 2.º foram fixadas mediante uma análise minuciosa dos preços de venda dêsses produtos no mercado interno em 1938, procedida por êste Conselho no comêço do ano transato, *com a finalidade precípua de determinar o valor do impôsto único, que*, aplicado às quantidades respectivas dessas mercadorias consumidas no território nacional, *produzisse a mesma receita global que o conjunto dos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, que as oneram naquele exercício.*

N.º 10. *Os direitos de importação, para cada espécie de produto, correspondem em conjunto ao total dos tributos federais, estaduais e municipais que sôbre a mesma incidam no exercício considerado, ligeiramente acrescido de uma pequena cota para ocorrer às despesas a cargo do Conselho Nacional de Petróleo, proposta em substituição à taxa criada para o mesmo fim pelo art.* 15 *do Decreto-lei n.º* 538, *de 7 de janeiro de* 1938, *ora expressamente renegado* pelo art. 9.º do ante-projeto de lei em estudo.

N.º 11. A quota-parte dos direitos de importação atribuídos à União, por espécie de mercadoria, representa o total respectivo *dos atuais tributos* federais, salvo pequeno aumento para arredondar cifras e evitar frações de real. A quota-parte dos mesmos direitos reservados aos Estados e Municípios resultou, como foi dito, da conversão, para cada produto, de todos os tributos estaduais e municipais que sôbre êle incidem, em um impôsto único e equivalente, porque ficou de forma a produzir a mesma receita que o conjunto daqueles tributos".

O quadro I de impostos e taxas federais, por tonelada, em vigor no exercício de 1938, menciona para óleo lubrificante simples:

Direitos aduaneiros — 208$000.

Adicional 10% — 20$800.

Taxa C. N. P. — 30$000.

Taxa de Previdência Social (*ad valorem*) — 2%.

Pelo que foi dito a taxa de previdência está inclusa no impôsto único, pois foi calculado absorvendo-a.

Se o Decreto-lei n.º 2.615 não quisesse abranger a Taxa de Previdência Social, ela teria mencionado, como o fêz com o impôsto de renda e sêlo em seu:

"Art. 1.º, Parágrafo único. O impôsto de que fala êste artigo não exclui a incidência dos impostos de renda e do sêlo previstos nas leis e regulamentos em vigor."

Essa lei ainda foi sábia quando em seu art. 3.º, § 3.º, diz:

"Não será cobrado em relação às mercadorias mencionadas neste artigo o impôsto adicional de 10% sôbre os direitos realmente devidos, de que trata o art. 2.º do Decreto n.º 24.345, de 5 de junho de 1934".

Revogando assim, especial e taxativamente, o art. 2.º do Decreto n.º 24.343 que diz:

"Êste impôsto só *não será cobrado* das mercadorias isentas de direitos de importação para consumo."

Como, por esta lei, o adicional teria que ser cobrado em todos os casos, inclusive produtos de petróleo, aparece assim a eliminação.

Considerando o acima exposto.

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 10 de julho de 1953. — *Joaquim Ferraz Ribeiro da Luz*, Presidente. — *José Lôbo Fernandes Braga*, Relator.

Recorri desta decisão: *José Neves da Fontoura*. — Representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Conselheiros Castelo Branco e Carvalho e Sousa.